



Abner Gonçalves
OAB/PE 49.816

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ÁGUA – PRETA, ESTADO DE PERNAMBUCO.**

FELIPE DA SILVA BEZERRA, brasileiro, solteiro, frentista, portador da cédula de identidade RG nº. 9.748.113 SDS/PE e inscrito no CPF sob o nº. 122.018.754-21, residente e domiciliado na Rua Antonio Bispo, n. 256, Bairro Alaíde Gonçalves, Cidade Xexéu – Pernambuco, CEP 55.555-000, por seu procurador infra-assinado (doc. 01), com endereço profissional impresso no rodapé desta, onde recebe intimação e notificação, vem, perante este juízo, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com base no art. 319, do Código de Processo Civil, e com fulcro na Lei nº 6.194/74, propor a presente:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO C/C DANO
MORAL E PEDIDO DE LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO
SEGURO DPVAT S/A**, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – (5º, 6º, 9º, 11º, 12º, 14º e 15º andar), Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20031-205 pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer à V. Ex^a. seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento na lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

81 98984-2537 / 81 99797-1416 Email - abnerglima@hotmail.com
Av. Coronel Pedro Paranhos, nº 256, Centro, Palmares – PE, CEP 55540-000



Assinado eletronicamente por: ABNER GONCALVES DE LIMA - 30/04/2019 08:35:18
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19043008351863700000043447226>
Número do documento: 19043008351863700000043447226

Num. 44106479 - Pág. 1



Abner Gonçalves
OAB/PE 49.816

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Até o presente momento, a demandada nunca marcou se quer uma perícia médica para atestar o grau de lesividade sofrida pelo autor, bem como nunca efetuou o pagamento da indenização referente ao sinistro em questão, mesmo a autor tendo demonstrado aos prepostos da requerida que faz jus ao recebimento dos valores ora devidos, necessitando da ordem deste Juízo para que após a perícia médica, sejam efetuados todos os valores que o autor é credor, através da concessão da liminar *inaudita altera pars*, antes da audiência inicial.

Levando-se em conta a necessidade de se obter um provimento jurisdicional célere e efetivo, principalmente por se tratar de dano irreparável ou de difícil reparação, permite-se a concessão liminar do pedido, ou seja, o caráter satisfatório sem o exaurimento do processo de conhecimento. A previsão está nos arts. 300 e 303 do CPC, que prevêem a possibilidade de antecipar os efeitos da tutela, liminarmente, tendo em vista que ate a presente data o autor encontra – se desamparado de qualquer segurança jurídica, e também sendo obrigado a efetuar compras mensais referentes a medicação, mesmo estando prejudicado e impossibilitado de usufruir dos valores pelos quais tem direito.

Diante do exposto, caso seja este o entendimento do Nobre Magistrado, requer a antecipação dos efeitos da tutela, mediante a concessão da medida liminar *in audita altera parts*, para que após a realização da perícia médica seja de imediato determinado o pagamento do quantum indenizatório do seguro dpvat, sendo esta medida, dotada de JUSTIÇA!

DO INTERESSE NA AUDIENCIA DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

Apesar de todas as ações que envolvem a requerida no pólo passivo nunca haver audiência de conciliação antes da elaboração de perícia médica, ainda assim o autor tem total interesse na realização da audiência de mediação/conciliação prevista no art. 319, VII do NCPC e ainda, requer a marcação da mesma, com base no instituto da auto-composição da lide, onde na fase pré - instrução processual, ocorre um ajuste de vontades entre as partes, que chegarão possivelmente a um acordo, visando eficiência na desenvoltura do processo de uma forma espontânea.

DA SITUAÇÃO FÁTICA

O requerente foi vítima de acidente de trânsito, no dia 10/06/2018, no período da madrugada, no Engenho Ipiranga, no município de Xexéu - PE, conforme Boletim de Ocorrência registrado pela Polícia Civil. Segundo relatos, a vítima transitava da cidade de Campestre – AL em sentido a Xexéu – PE na garupa da moto qualificada no B.O. quando em razão de lama na pista, o piloto de nome Gláucio e o demandante que vieram a cair e em razão do acidente o Senhor FELIPE sofreu **FRATURA DO PÉ ESQUERDO**, bem como, sofrendo vários hematomas e escoriações, tendo sido socorrido por uma para o Hospital Regional dos Palmares e ainda, devido a gravidade do acidente,

81 98984-2537 / 81 99797-1416 Email - abnerglima@hotmail.com
Av. Coronel Pedro Paranhos, nº 256, Centro, Palmares – PE CEP 55540-000



Assinado eletronicamente por: ABNER GONCALVES DE LIMA - 30/04/2019 08:35:18
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19043008351863700000043447226>
Número do documento: 19043008351863700000043447226

Num. 44106479 - Pág. 2



Abner Gonçalves
OAB/PE 49.816

permaneceu alguns dias internado em decorrência dos danos sofridos, conforme documentação em anexo.

Salienta-se que o direito do Autor, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado o nexo causal entre o acidente e a deformidade permanente, ficando a vítima incapacitada para as suas ocupações habituais por mais de 30 dias, conforme laudos em anexo, bem como se encontra impossibilitado de exercer suas atividades laborais até a presente data.

Acontece, que **até a presente data nunca foi marcado exame pericial para constatar o dano sofrido pelo autor**, bem como, a seguradora responsável pelo sinistro, vem agindo com total intransigência e desumanidade, fazendo exigências desnecessárias da DECLARAÇÃO DE LAUDOS MÉDICOS, BEM COMO DE DOCUMENTAÇÃO MÉDICO HOSPITALAR e BOLETIM DE OCORRENCIA, com o intuito de procrastinar a indenização do paciente, conforme cartas de exigências em anexo, tendo posteriormente **NEGADO A INDENIZAÇÃO sob a alegação de não haver seqüelas**.

Denota-se legítimo o dever da Ré em complementar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT, como também, o requerente é dono desse direito a ele trapaceado, uma vez que o mesmo tem em anexo todos os documentos que comprovam a veracidade dos fatos, tais como B.O. da Policia Civil, Documentação médico-hospitalar, laudos médicos, bem como todos os documentos necessários para pleitear a ação administrativa viciada em seu pagamento.

Nesse sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido pelo autor, culminando com a deformidade permanente de membros, o Requerente, vítima de acidente automobilístico, busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

DO DIREITO

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Vale ressaltar que é de costume da Seguradora Líder tratar de forma degradante seus segurados, tendo em vista que a maioria deles são pessoas com deficiência, decorrente de acidente de trânsito ou com a saúde bem debilitada.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

81 98984-2537 / 81 99797-1416 Email - abnerglima@hotmail.com

Av. Coronel Pedro Paranhos, nº 256, Centro, Palmares – PE, CEP 55540-000



Assinado eletronicamente por: ABNER GONCALVES DE LIMA - 30/04/2019 08:35:18
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19043008351863700000043447226>
Número do documento: 19043008351863700000043447226

Num. 44106479 - Pág. 3



Abner Gonçalves
OAB/PE 49.816

"Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea "I" nestes termos:

Art. 20, I – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

III- R\$2.700,00(dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima...;

Assim, resta claro que o requerente deve ter sua perícia designada para constatar a veracidade e dimensão do dano sofrido pelo autor, bem como ser efetuado o pagamento da indenização pleiteada, como medida de direito, visto que foi vítima de acidente de trânsito com deformidade permanente e até a presente data encontra-se impossibilitado de exercer suas atividades laborais.

Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

TJ-PR - 9208422 PR 920842-2 (Acórdão) (TJ-PR)

Data de publicação: 06/09/2012

Ementa: por fim, que a correção monetária incida a partir da propositura da demanda.O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fls. 187).Decorrido o prazo sem apresentação de contrarrazões (fl.188-v), os autos vieram a este Tribunal para julgamento.Incluso em pauta para julgamento.É o breve Relatório.F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal.PRELIMINARMENTE J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR6 Do grau de invalidez para quantificar o valor indenizatório - Inconstitucionalidade O seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso. O referido seguro obrigatório foi criado pela Lei 6.194 /74, a qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção,





Abner Gonçalves
OAB/PE 49.816

paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT .A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos, o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.Com a publicação da Lei 11.945 /2009, restou esclarecido o critério para o cálculo das indenizações do seguro DPVAT , trazendo em seu anexo a tabela atualizada para a quantificação do valor a ser indenizado, de acordo com a lesão de cada vítima, que poderá resultar em invalidez parcial ou total, completa ou incompleta. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR7 De fato, essa Colenda Corte já decidiu, conforme segue, em Incidente de Uniformização de jurisprudência:"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 547.270- 2/01 - 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA RELATOR: DES.GAMALIEL SEME SCAFF SUSCITANTE: 8ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO...Encontrado em: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945 /2009, a indenização do seguro... DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado

TJ-PR - 9103897 PR 910389-7 (Acórdão) (TJ-PR)

Data de publicação: 19/07/2012

Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 910.389-7
ÓRGÃO JULGADOR: 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 4ª VARA CIVIL - LONDRINA APELANTE : MAPRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A APELADO : RAFAEL APARECIDO BOLINA (JG) RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL PRELIMINARMENTE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. CITA PRECEDENTES. MERITO RECURSAL J. S. FAGUNDES CUNHA ESEMBARGADOR AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO QUE ATESTA LESÃO PERMANENTE FACIAL (LIMITAÇÃO DO MOVIMENTO DO OMBRO DIREITO). APLICAÇÃO DA MP 451 /08. DATA DO SINISTRO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA. GRAU DE INVALIDEZ 6,25%. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADA CONFORME INTERPRETAÇÃO DADA A LEI 11.945 /2009. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 547.270-2/01. "INDENIZAÇÃO DO





Abner Gonçalves

OAB/PE 49.816

SEGURO DPVAT DEVERÁ SER PROPORCIONAL AO GRAU DO DANO SOFRIDO, CUJA MENSURAÇÃO CARECERÁ DE EXAME REALIZADO PERANTE O INSTITUTO MÉDICO LEGAL". INDENIZAÇÃO NO IMPORTE 6.25% DE R\$13.500,00. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. RELATÓRIO J. S. FAGUNDES CUNHA ESEMBARGADOR Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, em face ao comando de sentença prolatada na ação com pedido de cobrança de seguro DPVAT, processada perante a 4^a Vara Civil da Comarca de Londrina, que julgou procedente o pedido contido na demanda, na qual o autor relata que foi vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer lesões permanentes (calo ósseo na região clavicular à direita, dor e limitação de movimentos no ombro à direita) conforme laudo lavrado pelo IML (fl. 105). Contestado e instruído o feito, adveio sentença singular, a qual houve por bem julgar procedente o pedido inicial, condenando a seguradora ao pagamento de indenização equivalente a 6,25% sobre o valor máximo do prêmio, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês a partir. Encontrado em: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945 /2009, a indenização do seguro... DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado.

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado no DJ-MA em 06/07/01).

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, e ainda a gravidade capaz de mensurar o dano

81 98984-2537 / 81 99797-1416 Email - abnerglima@hotmail.com
Av. Coronel Pedro Paranhos, nº 256, Centro, Palmares – PE, CEP 55540-000



Assinado eletronicamente por: ABNER GONCALVES DE LIMA - 30/04/2019 08:35:18
<https://pje.tje.pernambuco.gov.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19043008351863700000043447226>
Número do documento: 19043008351863700000043447226

Num. 44106479 - Pág. 6



Abner Gonçalves
OAB/PE 49.816

sofrido, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa, tendo em vista que requereu a indenização na via administrativa e não foi até a presente data sequer designada perícia médica para constatar o dano, bem como a seguradora responsável fica pedindo documentação desnecessária a resolução da lide, tendo em vista que tais documentos não são essenciais para ser feita a simples prova do acidente, bem como do dano decorrente.

DO DANO MORAL

No presente caso concreto, lamentavelmente o autor da ação, sofreu grande desgosto, humilhação, sentiu-se desamparado, e foi extremamente prejudicado, conforme já demonstrado acima. Nesse sentido, é merecedor de indenização por danos morais, situação explicada pela doutrina, que segue abaixo

MARIA HELENA DINIZ, dano moral “é a dor, angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima de evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano”. Mais adiante: “o direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente” (Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 18ª ed., 7ºv., c.3.1, p.92).

Caio Mário da Silva PEREIRA ensina que "o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, o bom conceito que desfruta na sociedade, os sentimentos que estornam a sua consciência, os valores afetivos, merecedores todos de igual proteção da ordem jurídica" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 1998. p. 59).

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de vários Estados:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70052855368 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 10/06/2013

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. DANOS MORAIS. Tendo sido permitido ao réu revel produzir prova do

81 98984-2537 / 81 99797-1416 Email - abnerglima@hotmail.com
Av. Coronel Pedro Paranhos, nº 256, Centro, Palmares – PE, CEP 55540-000



Assinado eletronicamente por: ABNER GONCALVES DE LIMA - 30/04/2019 08:35:18
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19043008351863700000043447226>
Número do documento: 19043008351863700000043447226

Num. 44106479 - Pág. 7



Abner Gonçalves
OAB/PE 49.816

recebimento do seguro obrigatório, e incidindo os efeitos da revelia somente sobre a matéria de fato vertida na inicial, era lícito ao Magistrado decidir sobre a possibilidade de dedução do seguro DPVAT, não se cogitando de sentença extra petita. Todavia, não é possível abater o seguro DPVAT da indenização por danos morais. Quantum indenizatório fixado na sentença a título de danos morais majorado para valor condizente com os parâmetros adotados pela Corte, tendo em vista, ainda, a necessidade de a condenação atender não só a função reparatória, mas também as funções punitiva e pedagógica esperadas da condenação. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052855368, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 05/06/2013)

TJ-DF - RECURSO INOMINADO RI 07014303820148070016 (TJ-DF)

Data de publicação: 05/05/2015

Ementa: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.
SEGURO DPVAT. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELA INÉRCIA E DESCASO DA SEGURADORA COM A SEGURADA IDOSA E ACOMETIDA DE PROBLEMAS DE SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. A sentença vergastada condenou a seguradora ao pagamento de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) a título de indenização e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como reparação pelos danos extrapatrimoniais. Insurge-se a apelante tão somente contra a condenação por danos morais. Alega que não existe previsão na Lei 6.194/74 e respectivas alterações para indenização de danos morais pelo seguro obrigatório DPVAT. Ademais, não haveria comprovação do alegados danos, tampouco demonstração do nexo de causalidade com qualquer ato ilícito praticado pela recorrente. Pugna pela improcedência do pedido, no particular, ou pela minoração do quantum da reparação, para que não ultrapasse um salário mínimo. 2. Na hipótese vertente, a inérgia e descaso da seguradora com a segurada, idosa de 75 anos e com restrições de saúde (invalidez parcial permanente ? amputação parcial de quatro dedos da mão direita com perda funcional) configura ofensa aos atributos da personalidade a tipificar dano moral indenizável. 3. Merece, pois, ser prestigiada a sentença no que concerne ao dano extrapatrimonial, fixado em valor proporcional e irretocável (R\$ 5.000,00) mediante apreciação equitativa da douta juíza sentenciante, ao analisar o contexto fático (?A autora sofreu o acidente em 25/02/2011 e somente em 19/12/2013 submeteu-se a perícia médica, tendo ajuizado a ré no dia 12/02/2014; a presente ação foi ajuizada em agosto do corrente ano, ante a inérgia da ré em, ao menos, dar alguma resposta à solicitação da autora; embora constem nos autos toda a documentação necessária para o deferimento do pedido autoral, a ré insiste em não fazê-lo, o que configura, à





Abner Gonçalves
OAB/PE 49.816

toda evidência, mais que descaso, chegando mesmo a caracterizar a mais absoluta negligência. O pagamento da indenização...

TJ-RS - Apelação Cível AC 70044577096 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 15/08/2012

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA. SEGURO DPVAT. DANOS MORAIS. QUANTUM. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. Conjunto probatório contido nos autos que induz à conclusão de que o condutor do veículo da ré foi o exclusivo responsável pelo evento em análise, pois, por ocasião do acidente, estava conduzindo o ônibus rente à calçada e de porta aberta sem justificativa, já que não levava passageiros. É possível deduzir, da condenação imposta, os valores recebidos a título de seguro DPVAT (Súmula nº 246 do STJ). Inviável, contudo, no presente caso, pois...

TJ-PA - APELAÇÃO APL 201230231776 PA (TJ-PA)

Data de publicação: 08/08/2013

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DANOS MORAIS. GENITOR. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. EVENTO DANOSO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. Em ação de cobrança de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>, visando a condenação dos apelados ao pagamento de indenização no valor de 40 (quarenta) salários mínimos a título de danos morais, em virtude do falecimento de seu genitor. 2. Para ocorrer a interrupção da prescrição no feito seria necessário a existência de citação válida da parte demandada na ação extinta sem resolução de mérito perante o juizado especial, nos termos dos artigos 202, inciso I, do Código Civil e 219, caput, do Código de Processo Civil. 3. Desse modo, tendo as apelantes ingressado com ação apenas em 17 de outubro de 2011 e considerando o prazo prescricional da ação de cobrança do seguro DPVAT de vinte e anos e a morte do genitor daquelas em 13 de junho de 1988, resta evidenciada a ocorrência da prescrição. 4. Recurso conhecido e negado provimento.

A Constituição Federal de 1988 preceitua em seu artigo 5º, inciso X, que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e





Abner Gonçalves
OAB/PE 49.816

a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Dessa forma, claro é que a Seguradora requerida, ao cometer imprudente ato de prejudicar a indenização pleiteada, afrontou confessada e conscientemente o texto constitucional acima transscrito, tendo em vista as cartas de exigência desnecessárias, devendo, por isso, ser condenada à respectiva indenização pelo dano moral ao requerente, tendo em vista que até a presente data a vítima encontra-se acidentado, impossibilitado de exercer suas atividades laborais, bem como encontra-se desamparado pela legislação vigente.

A única conclusão a que se pode chegar é a de que a reparação do dano moral puro não mais se questiona no direito brasileiro, porquanto uma série de dispositivos, constitucionais e infraconstitucionais, garante sua tutela legal.

À luz do artigo 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ora exceléncia, a ação de a seguradora em emitir cartas de exigências desnecessárias como já é de costume violou o direito do autor da ação em receber a indenização pleiteada, uma vez que também causou danos ao mesmo, tendo em vista que até a presente data nada recebeu em decorrência do acidente, bem como vem tendo gastos excessivos com medicação, aluguel de carro para exames e consultas.

Para que se caracterize o dano moral, é imprescindível que haja: **a) ato ilícito, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) ocorrência de um dano, seja ele de ordem patrimonial ou moral; c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento danoso.**

Desta forma Exceléncia é claro a presença dos requisitos em questão, tendo em vista que houve o ato ilícito por parte da requerida (cartas de exigências desnecessárias), houve o dano e até a presente vem permanecendo o dano, tendo em vista não ter sido marcada nenhuma perícia, bem como o nexo de causalidade existente.

A presença do nexo de causalidade entre os litigantes está patente, sendo indiscutível o laime jurídico existente entre eles, pois se não fosse a procrastinação da indenização do requerente em prol do acidente, o mesmo não teria sofrido os danos morais pleiteados, objeto desta ação.

Evidente, pois, que devem ser acolhidos os danos morais suportados, visto que, em razão de tal fato, decorrente da culpa única e exclusiva da seguradora requerida, esta teve a sua moral afligida, foi exposta ao ridículo e sofreu constrangimentos de ordem moral e econômica, o que inegavelmente consiste em meio vexatório.

81 98984-2537 / 81 99797-1416 Email - abnerglima@hotmail.com
Av. Coronel Pedro Paranhos, nº 256, Centro, Palmares – PE, CEP 55540-000



Assinado eletronicamente por: ABNER GONCALVES DE LIMA - 30/04/2019 08:35:18
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19043008351863700000043447226>
Número do documento: 19043008351863700000043447226

Num. 44106479 - Pág. 10



Abner Gonçalves
OAB/PE 49.816

Dano moral frise-se, é o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio; é a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem com reflexo perante a sociedade.

Em que pese

O grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da reparação, vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, a reparação do dano há de ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir o cometimento do ilícito.

E na aferição do quantum indenizatório, CLAYTON REIS (Avaliação do Dano Moral, 1998, Forense), em suas conclusões, assevera que deve ser levado em conta o grau de compreensão das pessoas sobre os seus direitos e obrigações, pois "**quanto maior, maior será a sua responsabilidade no cometimento de atos ilícitos e, por dedução lógica, maior será o grau de apenamento quando ele romper com o equilíbrio necessário na condução de sua vida social**". Continua dizendo que "**dentro do preceito do 'in dubio pro creditor' consubstanciada na norma do art. 948 do Código Civil Brasileiro, o importante é que o lesado, a principal parte do processo indenizatório seja integralmente satisfeito, de forma que a compensação corresponda ao seu direito maculado pela ação lesiva.**"

Bem se vê, à saciedade, ser indiscutível a prática de ato ilícito por parte da requerida, configuradora da responsabilidade de reparação dos danos morais suportados pela autora.

DO PEDIDO

Diante do exposto, e por tudo que nos autos constam, requer:

- I. A citação do requerido, para que compareça à audiência previamente designada, apresentando defesa caso queira, sob pena de revelia, prosseguindo-se nos ulteriores termos de Direito, para no final ser a ação julgada procedente com a condenação do requerido ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas processuais e honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor total do débito e demais cominações legais.
- II. Seja concedido os benefícios da **Justiça Gratuita**, por ser o requerente de pessoa pobre nos termos da Lei nº. 1060/50.
- III. Seja concedida a Liminar
- IV. A **PROCEDÊNCIA** da presente ação e a ré seja condenada ao pagamento a título de danos morais no valor de **R\$ 5.000,00 (vinte mil reais)**, como forma de reparação por seu ato ilícito;
- V. Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitido, especialmente pelos documentos inclusos, perícia e prova testemunhal.





Abner Gonçalves
OAB/PE 49.816

Atribui-se à causa o valor de R\$ 18.500,00 (Dezoito mil e quinhentos reais).

Termos em que, pede deferimento.

Palmares, 22 de abril de 2019.

Abner Gonçalves de Lima

ADVOGADO OAB/PE Nº 49.816-D



81 98984-2537 / 81 99797-1416 Email - abnerglima@hotmail.com
Av. Coronel Pedro Paranhos, nº 256, Centro, Palmares – PE, CEP 55540-000



Assinado eletronicamente por: ABNER GONCALVES DE LIMA - 30/04/2019 08:35:18
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19043008351863700000043447226>
Número do documento: 19043008351863700000043447226

Num. 44106479 - Pág. 12